



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.020601/2018-19**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS - SRA**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O processo foi inaugurado em 03 de julho de 2018<sup>[1]</sup> pela Gerência de Informação e Contabilidade - GEIC/SRA destinado à edição de Resolução versando sobre a metodologia de cálculo dos valores relativos à indenização dos bens reversíveis não amortizados, em caso de extinção antecipada dos contratos de concessão de aeroportos. Cabe salientar que a proposta normativa em tela abrange a metodologia de cálculo para os cenários de caducidade, falência e relicitação, afastando, contudo, a cobertura regulamentar para os casos de encampação.<sup>[2]</sup>

1.2. Em apertada síntese, a proposta normativa<sup>[3]</sup> foi estruturada em três grandes blocos dedicados a:

- a) Definição dos bens reversíveis e os critérios para sua reversão ao Poder Concedente;
- b) Metodologia de cálculo da indenização do valor dos investimentos ainda não amortizados; e
- c) Os critérios para condução das inspeções, auditorias e verificações pela ANAC.

1.3. Em seguida, em razão do sorteio realizado na sessão pública em 22 de maio de 2019, recebi os autos do processo para relatoria.<sup>[4]</sup>

1.4. No dia 05 de julho de 2019 e com fundamento no *Parágrafo 1º do Art. 5º da Instrução Normativa nº 33/2010*, solicitei esclarecimentos ao setor competente visando robustecer a construção normativa e melhor subsidiar a tomada de decisão do Colegiado.<sup>[5]</sup>

1.5. Por fim, no dia 11 de julho de 2019, os autos foram encaminhados para apreciação desta Diretoria Colegiada, com o objetivo de submeter a proposta de Resolução ao rito de audiência pública pelo prazo de 30 dias.<sup>[6]</sup>

É o relatório.

**Juliano Alcântara Noman**

**Diretor Relator**

---

[1] *Ofício Circular nº 24/2018/GEIC/SRA-ANAC* (SEI nº 1981969)

[2] *Nota Técnica nº 08/2019/GEIC/SRA* (SEI nº 2768281)

*“2.5 Cabe salientar que a metodologia proposta na resolução não é aplicável para casos, de extinção antecipada da concessão por encampação. Neste caso entende-se que o Poder Público deve indenizar a concessionária pela perda de todos os lucros futuros que não serão auferidos em decorrência do rompimento contratual, além do ressarcimento pelo capital investido e eventuais custos de rescisão incorridos.”(g.n.)*

[3] *Proposta de Ato Normativo* (SEI nº 2872946)

[4] *Despacho ASTEC* (SEI nº 3041602)

[5] Despacho DIR/JN ( SEI nº 3188119)

[6] Proposta de Ato Normativo (SEI nº 3213183) e Despacho GEIC (SEI nº 3213255)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 23/07/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3216377** e o código CRC **0988B5CF**.

SEI nº 3216377